

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE MATO GROSSO

E
-

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MATO GROSSO



CONVENÇÃO COLETIVA - 1993

CAPÍTULO I

DA ABRANGENCIA

CLAUSULA UM - O presente instrumento normativo se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir no Estado do Mato Grosso entre professores e os estabelecimentos de ensino de pré-escolar; 1o., 2o. e 3o. Graus e posteriores cursos livres, supletivos e pré-vestibulares, independentemente de sindicalização.

DO REAJUSTAMENTO

CLAUSULA DOIS - A partir de 1o. de março de 1993, os professores farão jus aos seguintes reajustes:

- a) em março de 1993: 1222% sobre o salário de março/92, este já acrescido do percentual de 541,25% de que trata o parágrafo único da cláusula 2, da Convenção Coletiva de 1992;
- b) em abril de 1993: 3% sobre o salário de março/93;
- c) em agosto de 1993: 3% sobre o salário de julho/93;

A large, stylized handwritten signature in dark ink, located in the bottom right corner of the document. It appears to be a cursive signature, possibly of a union representative or official.

DO PISO SALARIAL



CLAUSULA TERCEIRA - O Piso Salarial mínimo do valor aula será conforme quadro abaixo:

MESES	PRÉ e I a IV 1o.Grau	V a VIII 1o.Grau	2o.Grau	PRÉ- VESTIBULAR	3o.GRAU
MARÇO/93	29.807,00	37.046,00	43.900,00	99.300,00	110341,00
ABRIL/93	30.702,00	38.159,00	45.217,00	102300,00	113652,00

DO SALÁRIO AULA

CLAUSULA QUATRO - Entende-se por salário-aula a remuneração por trabalho letivo com duração de até 60 (sessenta) minutos no pré-escolar, nas quatro primeiras séries do 1o. grau e dos cursos livres, de até 50 (cinquenta) minutos nos demais cursos e séries.

DO SALÁRIO MENSAL

CLAUSULA CINCO - O cálculo do salário mensal bruto se faz pela multiplicação do coeficiente 5,25 (4.5 semanas mais 1/6 de repouso semanal remunerado) pelo número de aulas semanais ministradas pelo professor e pelo salário-aula descrito na cláusula quatro.

DO PROFESSOR

CLAUSULA SEIS - Considera-se como professor, para os efeitos deste instrumento normativo, aquele que tem por função, no estabelecimento, em caráter não eventual ou de atividade acessória ministrar aulas e realizar atividades pertinentes.

CAPÍTULO II

DA CONTRATAÇÃO E DO REGIME DE TRABALHO



CLÁUSULA SETE - A organização dos horários e suas modificações eventuais se processam mediante comum acordo entre diretores e docentes.

PARÁGRAFO 1o. - Se no transcurso do período letivo, houver modificação que cause horário vago entre aulas (janelas), sem concordância do docente, o professor fará jus ao recebimento de um salário-aula por intervalo correspondente ao de uma aula, a título indenizatório.

PARÁGRAFO 2o. - O pagamento previsto no parágrafo primeiro só será devido enquanto permanecer o horário vago, durante o período letivo, em consonância com o disposto no art. 321 da CLT.

CLÁUSULA OITO - Considera-se como aula o trabalho letivo com duração máxima de:

I - 60 (sessenta) minutos, no pré-escolar e nas quatro primeiras séries do 1o. grau e nos cursos livres;

II - 50 (cinquenta) minutos nos demais cursos e séries.

PARÁGRAFO 1o. - O tempo que ultrapassar, em trabalho letivo, a duração prevista nesta Cláusula, será remunerado proporcionalmente, tendo por base de cálculo o valor do salário-aula.

PARÁGRAFO 2o. - Não cabe remuneração pelos intervalos existentes para descanso entre aulas do turno.

CLÁUSULA NOVE - Não se pode exigir do pessoal docente, no período de provas e exames, prestação de trabalho que exceda sua carga horária contratual semanal.

CLÁUSULA DEZ - Não pode o empregador transferir o docente de uma disciplina para outra sem o seu consentimento expresso.

Two handwritten signatures in dark ink, located at the bottom right of the page. The first signature is a large, stylized cursive mark, and the second is a smaller, more compact cursive mark.

PARAGRAFO 1o. - De igual modo, não pode o docente ser transferido de um grau de ensino para outro sem o consentimento expresso, se houver redução de sua remuneração.

PARAGRAFO 2o. - Ocorrendo supressão da disciplina no currículo escolar, em virtude de alteração do ensino, o docente deve ser reaproveitado pelo estabelecimento em outra disciplina, na qual possua habilitação legal, havendo disponibilidade de aula.

CLÁUSULA ONZE - Depois de cinco anos de efetivo e ininterrupto exercício do magistério no mesmo estabelecimento, ressalvadas as interrupções por motivos previstos em lei, ou decorrente de demissões por parte do empregador o docente tem direito a uma licença não remunerada, para tratar de interesses particulares, com duração de até 02 (dois) anos, prorrogáveis por mútuo entendimento, não computado para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito o de duração da licença.

CLÁUSULA DOZE - É nula a contratação de trabalho do docente por prazo determinado para ministrar aulas em curso regular, salvo em se tratando de aulas de recuperação, de substituição de docente afastado temporariamente por motivo previsto em lei ou neste instrumento normativo, bem como no caso de aulas excedentes, previsto no artigo 321 da Consolidação das Leis de Trabalho, ou no de disciplina não ministrada, em virtude de organização curricular durante todo o ano letivo.

CLÁUSULA TREZE - Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a fornecer aos docentes documentos que especifiquem as verbas que compõem a remuneração mensal bem como os descontos legais e autorizados.

CLÁUSULA QUATORZE - Os estabelecimentos particulares de ensino, para efeito da fiscalização dos dispositivos aqui contidos, são obrigados a manter afixado na Secretaria, em lugar visível o quadro do seu corpo docente, do qual conste o nome de cada um, o número de seu registro e o da sua carteira profissional, ou número semanal de aulas que lecionar e uma cópia deste instrumento normativo.

CLÁUSULA QUINZE - Cada estabelecimento de ensino deve possuir, escriturado em dia, registro do qual constem os dados referentes aos docentes, quanto à sua identidade, registro ou autorização para lecionar, carteira profissional, data de admissão, condições de trabalho e quaisquer outras anotações que por lei devam ser feitas, bem como a data de sua demissão.



CLÁUSULA DEZESSEIS - São irredutíveis a carga horária e a remuneração do professor, exceto se resultantes:

I - do pedido do docente, firmado perante duas testemunhas, devidamente homologado na forma prevista em lei para rescisão de contrato;

II - de diminuição do número de turmas ou de alunos decorrentes de queda ou ausência de matrículas, comprovadamente não motivada pelo estabelecimento de ensino.

III - na forma constitucionalmente prevista.



CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA DEZESETE - A remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários.

PARÁGRAFO 1o. - O pagamento faz-se mensalmente, considerando-se para esse efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia, acrescida cada uma delas de mais 1/6 de seu valor como repouso semanal remunerado, de acordo com o disposto na Lei No. 605 de 05.01.1949.

PARÁGRAFO 2o. - Não são descontadas, no decurso de 05 (cinco) dias úteis, as faltas verificadas por motivo de casamento, ou de luto e em consequência de falecimento do cônjuge, de pai ou mãe, ou de filho.

CLÁUSULA DEZOITO - Após 05 (cinco) anos de efetivo e ininterrupto exercício no mesmo estabelecimento, o professor faz jus a um adicional de 5% (cinco por cento) de salário-aula, percentual que se elevará para 10% a partir de 10 anos e 15% a partir de 15 anos de serviços prestados, no mesmo estabelecimento.

CLÁUSULA DEZENOVE - O comparecimento do docente às reuniões de Conselho de Docentes ou a outras reuniões pedagógicas, por tempo que superar seu horário contratual semanal, é remunerado mediante o pagamento de uma aula, por hora excedente, ressalvada a hipótese de compensação ou dispensa do

trabalho normal de seu contrato em tempo correspondente.

CLÁUSULA VINTE - O professor que, além dos decorrentes das aulas de sua responsabilidade, prestar outros serviços, deverá ser remunerado, pela horas de trabalho permanecer nessas atividades, no estabelecimento, de acordo com o que diretamente foi ajustado entre as partes.



CLÁUSULA VINTE E UM - Se o contrato de trabalho terminar sem justa causa, no curso do recesso escolar, a indenização será devida na forma da Súmula 10 do TST.

CLÁUSULA VINTE E DOIS - Nenhum estabelecimento de ensino pode, sob qualquer pretexto, contratar professores no decorrer da vigência do presente instrumento normativo com salário aula de valor inferior ao do docente com menos tempo de exercício no estabelecimento em que atuar no mesmo ramo ou grau de ensino, observado o princípio legal de isonomia salarial e ressalvada a existência de quadro hierárquico de carreira aprovado por órgão próprio do sistema de ensino, do Ministério do Trabalho ou pelas entidades signatárias deste instrumento.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS - A totalidade dos salários que compõem a remuneração do professor deverão ser quitados até o quinto dia útil do mês posterior ao do vencimento.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO - Entende-se por hora-extra aquela que não compõe a jornada habitual de trabalho do professor, ou seja, qualquer aula ou atividade exercida além da carga horária habitual.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS E RECESSOS

CLÁUSULA VINTE E CINCO - É vedado exigir-se a regência de aula, trabalho em exames ou qualquer outra atividade docente:

a) aos domingos;

b) nos feriados nacionais e feriados religiosos comemorados nos termos da legislação própria e que são: 10. de janeiro, sexta-feira santa, 21 de abril, 10. de maio, 07 de setembro, 12 de outubro, 02 e 15 de novembro e 25 de dezembro;

Two handwritten signatures in dark ink, located at the bottom right of the page. The first signature is more stylized and appears to be a full name, while the second is a shorter, more cursive signature.

c) nos dias seguintes: 2a, 3a e 4a feira de carnaval, na 5a. feira e no sábado da semana santa, corpus christi, 15 de outubro (dia do professor), e nos feriados estaduais e municipais da localidade onde se encontra estabelecimento de ensino.



CLAUSULA VINTE E SEIS - As férias trabalhistas anuais do professor devem ser concedidas, quando possível ao estabelecimento, preferencialmente nos períodos de férias e recessos escolares.

PARAGRAFO 1o. - Se adotado o previsto nesta cláusula, quando o empregado não tiver ainda completado o período aquisitivo, serão as férias concedidas e gozadas por antecipação, ficando quitadas para todos os efeitos.

CLAUSULA VINTE E SETE - É vedado ao empregador coincidir o início das férias com os dias santos, feriados, sábado e domingo.

DA PARTURIENTE

CLAUSULA VINTE E OITO - Após o término da licença previdenciária para parto, a professora goza de garantia no emprego durante 60(sessenta) dias, salvo quando a rescisão do trabalho ocorrer por justa causa, por pedido de dispensa ou por concordância da docente manifestada por escrito, ou quando for indenizado o período mencionado.

CAPÍTULO V

DAS COMISSÕES

CLAUSULA VINTE E NOVE - Fica estabelecida, no prazo de 15 (quinze) dias da assinatura deste instrumento, a criação de 03 (três) comissões paritárias. A primeira estudará as questões relativas aos cursos livres especificamente, a segunda sobre a criação do delegado sindical junto a cada estabelecimento de ensino e a terceira, sobre a criação de um plano de cargos e salários para os professores. Essas comissões terão o prazo de 30

(trinta) dias para conclusão dos seus trabalhos. Serão compostas de, no máximo, 06 (seis) membros. O resultado desse trabalho será objeto de apreciação das assembleias respectivas das entidades sindicais, em 15 (quinze) dias, a partir da última reunião dessas comissões, exceto a última que terá um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

CAPÍTULO VI

DO DIRIGENTE SINDICAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL



CLAUSULA TRINTA - O dirigente sindical estará dispensado de seus encargos profissionais com ônus para o empregador, devendo o salário do período do encargo sindical ser calculado sobre a média das aulas dadas nos últimos 12 (doze) meses. A liberação é de critério exclusivo do empregado não podendo ser dispensados mais que quatro cargos da diretoria do Sindicato e não podendo ainda existir mais de um dirigente sindical dispensado em cada estabelecimento de ensino.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As Escolas empregadoras dos dirigentes sindicais licenciados serão reembolsadas pelo SINEPE/MT até o limite de 20 horas semanais desde que a mesma encontre-se em situação regular com o SINEPE/MT

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os trabalhadores sindicalizados terão direito à dispensa de um turno, sem prejuízo salarial, incidente no dia de realização de eleições sindicais da categoria.

CAPÍTULO VII

DO CUMPRIMENTO

CAUSULA TRINTA E UM - Os estabelecimentos de ensino têm um prazo máximo de 70 (setenta) dias, contados da data de assinatura do presente, para saldar qualquer diferença salarial resultante do presente instrumento.

Two handwritten signatures in dark ink, located at the bottom right of the page.

CLÁUSULA TRINTA E DOIS - O descumprimento do disposto no presente instrumento obriga o infrator ao pagamento da multa de importância correspondente a de 1/30 (um trinta avos) do valor principal por dia de atraso.



CAPÍTULO VIII

DOS CONVÊNIOS

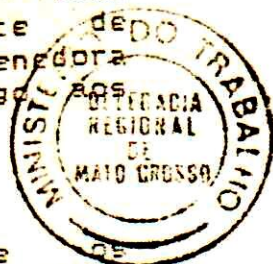
CLÁUSULA TRINTA E TRÊS - Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a promoverem descontos em folha de pagamento das despesas dos convênios firmados entre o SINPRO e os estabelecimentos comerciais e assistenciais e repasse dos valores pela escola para o SINPRO no dia do pagamento do salário do professor. Os mencionados descontos ficam limitados até o comprometimento de 50% (cinquenta por cento) do salário bruto do empregado.

CAPÍTULO IX

DAS OBRIGAÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRINTA E QUATRO - Imediatamente à celebração do presente instrumento, ficam obrigados os estabelecimentos de ensino a remeter ao Sindicato dos Professores do Estado de Mato Grosso, cópia da RAIS e do comprovante de recolhimento da contribuição sindical e da taxa relativa aos trabalhadores do Estabelecimento de Ensino de custeio do sistema confederativo.

PARAGRAFO 10. - Igualmente, no mesmo prazo, ficam obrigados a remeter ao SINEPE/MT cópia de comprovante recolhimento da contribuição sindical da entidade mantenedora prevista na CLT, bem assim comprovação do valor total pago aos professores em março/93.



CLAUSULA TRINTA E CINCO - Obrigam-se estabelecimentos de ensino a fixarem em local de acesso e fácil visibilidade dos docentes os avisos do Sindicato dos Professores do Estado de Mato Grosso, desde que não contenham ofensas ou desrespeito pessoas físicas ou jurídicas, às autoridades e poderes constituídos, à ordem jurídica ou ainda matéria estranha aos interesses profissionais e econômica da categoria dos professores.

CAPITULO X

DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

CLAUSULA TRINTA E SEIS - Em caso de demissão do professor, os direitos decorrentes da rescisão deverão ser pagos até 01 (um), dia após o término efetivo do aviso prévio, sob pena de continuar vencendo salários diários por dia de atraso.

CAPITULO XI

DAS CONTRIBUIÇÕES E TAXAS

CLASULA TRINTA E SETE - Obrigam-se os estabelecimentos de ensino ao recolhimento da taxa de custeio do sistema confederativo, prevista no inciso quarto, artigo oitavo

da Constituição Federal, no percentual de 1% (um por cento) sobre o salário base, exceto em novembro que será de 2% (dois por cento), mensalmente, descontado dos trabalhadores e repassado ao Sinpro/MT em 48 horas do efetivo pagamento das verbas salariais. Conforme decisão da Assembleia Geral realizada em 16/12/92, devidamente convocada no P.O.MT. de 15/12/92.



PARAGRAFO UNICO - Será isentado da mensalidade social devida ao Sinpro/MT, o trabalhador que sofrer o desconto referente a taxa mencionada nesta cláusula. O não recolhimento no prazo estipulado acarretará ao estabelecimento infrator uma multa de 10% (dez por cento), mais correção monetária legal, sobre o total a recolher.

CLAUSULA TRINTA E OITO - Obrigam-se os estabelecimentos de ensino, sem ônus para o professor, a recolher, como contribuição social prevista na letra "e" do artigo 513 e letra "b" do artigo 548 da CLT., até 45 dias, a importância equivalente a 7,50% (sete, cinquenta por cento) do total bruto da folha de pagamento referente a março do ano corrente, ao SINEPE/MT através de ordem bancária ou depósito na conta corrente No. 94.567-6 agência 0046-9 do Banco do Brasil S/A.

PARAGRAFO UNICO - Os estabelecimentos de ensino sindicalizados, em dia com suas obrigações financeiras, terão descontos de 30% (trinta por cento) nesse valor. O não pagamento dessa obrigação na data prevista implicará em multa de 10% (dez por cento) ao mês, acrescida da correção monetária legal.

CAPÍTULO XII

DA VIGÊNCIA E DISPOSIÇÕES FINAIS

CLAUSULA TRINTA E NOVE - O presente instrumento normativo terá a duração de doze meses, entrando em vigor no dia 1º (primeiro) de março de 1993.

CLAUSULA QUARENTA - As controvérsias resultantes da aplicação de Convenção ou de acordo celebrado nos termos deste título serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

CLAUSULA QUARENTA E UM - Para efeito de fiscalização duas vias desta convenção deverão ser protocoladas e arquivadas na DRT/MT, no prazo máximo de 30(trinta) dias após a assinatura



Cuiabá/MT, 15 de março de 1993.

1º OFICIO

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MATO GROSSO
ANA JOSEFINA SERAFIN AFONSO

6º Ofício

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE MATO GROSSO
WALTER MIRANDA FONSECA - PRESIDENTE

CARTÓRIO 1º OFICIO
TABELIA
Glória A. Ferreira Bastos
ES REVENTES
Lucy A. Ferreira Bastos
Andressa Ferreira Bastos
João Amador V. Bastos
Pedro César Ferreira Bastos
Rua Comte. Costa, 663
Fone: 322-8800

Reconheço a

Assinatura de

ANA JOSEFINA SERAFIN

AFONSO

em 15/03/93

de

Reconheço por semelhança a firma de.

Walter Miranda Fonseca

Em Teste. da verdade

Cuiabá, MT, 23 MAR 1993

A Tabelião

Cartório do 6º Ofício

Rua Darão de Melgaço, 3437 Ed. Joana
Cuiabá-MT - Fone: 624-3434

Joani Maria de Assis Assaker
TABELIA

José Pires Miranda de Assis
TABELIAO SUBSTITUTO

Voleide de Araújo Costa
ESCRIVÃO E HABILITADO

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE MATO GROSSO



FEDERAÇÃO INTEREST. DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO

CONVENÇÃO COLETIVA - 1993

CLÁUSULA UM - O presente instrumento normativo se aplica às realções de trabalho existente ou que venham a existir no Estado do Mato Grosso entre trabalhadores de estabelecimentos de ensino de pré-escolar; 1o., 2o. e 3o. graus e posteriores cursos livres, supletivos e pré-vestibulares, independentemente de sindicalização.

CLÁUSULA DOIS - A partir de 1o. de março de 1993, os auxiliares de ensino farão jus aos seguintes reajustes:

- a) em Março de 1993: 1.222% sobre o salário de março/92, este já acrescido do percentual de 541,25% de que trata o parágrafo único da cláusula 2, da Convenção Coletiva de Trabalho de 92.
- b) em Abril de 1993: 3% sobre o salário de março/93;
- c) em Agosto de 1993: 3% sobre o salário de julho/93;

1,00



MESES	ATE 01 ANO DE EMPRESA	COM MAIS DE 01 ANO DE EMPRESA	EXIGINDO-SE		
			1o. grau completo	2o. grau completo	3o. grau completo
MARÇO/93	11.710.000	11.877.000	12.209.000	12.981.000	14.416.000
ABRIL/93	11.762.000	11.934.000	12.276.000	13.071.000	14.549.000

CLAUSULA QUARTA - O presente instrumento normativo terá a duração de doze meses, entrando em vigor no dia 1o. (primeiro) de março de 1993.

CLAUSULA QUINTA - As cláusulas sociais constantes do instrumento anterior referente aos auxiliares de ensino ficam ratificadas pelo prazo de vigência aqui previsto.

CLAUSULA SEXTA - Para efeito de fiscalização duas vias desta Convenção deverão ser protocoladas e arquivadas na DRT/MT, no prazo máximo de 30 dias após a assinatura.

Cuiabá/MT, 15 de março de 1993.



[Handwritten signature: Ana Josefina Serafin Afonso]

FEDERAÇÃO INTEREST. DOS TRABALHADORES EM ESTABEL. DE ENSINO
ANA JOSEFINA SERAFIN AFONSO - PRESIDENTE

6º Ofício



[Handwritten signature: Walter Miranda Fonseca]

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO MATO GROSSO
WALTER MIRANDA FONSECA - PRESIDENTE

CARTÓRIO 1º OFÍCIO
TABELIA
Glória A. Ferreira Bertelli
ES REVENIDAS
Jacely A. Ferreira Izar
Auremar Ferreira
João Américo V. Langieri
Pedro César Ferreira
Rua Cento, Costa, 883
Fone: 333.3333

Reconheço a firma Syngr de
ANA JOSEFINA SERAFIN AFONSO

Em test. () da verdade
03 MAR 1993

Ofício do 6º

CONVÊNIO SOBRE CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO

Convênio de natureza cível, sem repercussão de natureza trabalhista, que fazem, de um lado, o Sindicato dos Professores do Estado de Mato Grosso - SINPRO/MT, representando constitucionalmente os interesses dos bolsistas e, de outro, o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Mato Grosso - SINEPE/MT, representando as escolas de sua base, para manutenção das bolsas de estudo concedidas, tanto a professores, auxiliares ou seus filhos, com validade até 28 de fevereiro de 1994. O presente acordo poderá ser renovado para o ano letivo de 1994.

Cuiabá/MT, 15 de março de 1993.

WALTER MIRANDA FONSECA
PELO SINEPE/MT

ANA JOSEFINA SERAFIN AFONSO
PELO SINPRO/MT

Reconheço por semelhança a firma de:

Walter Miranda Fonseca

Em Test. da verdade 23 MAR 1993

Cuiabá, MT, 23 MAR 1993

A Tabelião

Artório do 1º Ofício

Rua Barão de Melgaço, 3437 Fd. João

Cuiabá-MT - Fone: 624-3434

Joani Maria de Assis Aschar
TABELIA

José Pires Miranda de Assis
TABELIAO SUBSTITUTO

Voleide de Araújo Costa
ESCRITÓRIO DE AUTENTICAÇÃO

Reconheço e

ANA JOSEFINA SERAFIN AFONSO

23 MAR 1993